



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35415.000323/2001-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.137 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.**

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. NORMA APLICÁVEL ART. 173, I, DO CTN.**

Tratando-se de obrigação principal, não havendo qualquer antecipação de pagamento, extingui-se o direito da Fazenda Pública formalizar/constituir o crédito tributário após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nºs 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 2009. MP Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119.**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações

principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (Súmula CARF n.º 119).

#### INTIMAÇÃO DO PATRONO E COMUNICAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

Não há previsão no Regimento Interno do CARF para que as intimações sejam veiculadas em nomes dos patronos

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME n.º 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte, ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO / 21.629.001 N.º 007/99 (fls. 88/99), de 02 de março de 1999, da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Osasco/SP, do Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou procedente o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 32.232.106-9.

Consoante o “Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 28/32), o lançamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica e não recolhidas em épocas próprias para a Seguridade Social, referentes à quota patronal; inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), as contribuições destinadas a terceiros conforme convênio (INCRA, SESC, SEBRAE e Salário-Educação), bem como, a contribuição devida por seus empregados em função dos valores apurados no procedimento fiscal.

Ainda de acordo com o relatório, os débitos apurados na NFLD referem-se às contribuições incidentes sobre remunerações pagas pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco a título de prestação de serviços. Constatou-se que tais prestações seriam, de fato, decorrentes da realização de tarefas em caráter contínuo, nas dependências da empresa e relacionadas com a atividade fim da mesma, conforme descritos nos recibos de pagamentos analisados. Assim, os prestadores de serviços, denominados “Orientadores”, seriam na realidade professores, uma vez que assinavam o “Livro de Ponto de Docentes” e têm consignado em seus contratos o recebimento por horas-aulas, bem como com a fixação do horário das mesmas. Além de tais orientadores, foram encontrados outros segurados, que também prestavam serviços de forma contínua para a Fundação e suas remunerações foram verificadas através de lançamentos contábeis nos Livros Diários, conforme consta no ANEXO III do relatório. Dessa forma, a fiscalização considerou que tais prestações reuniriam condições que caracterizariam o vínculo empregatício. E não tendo ocorrido o registro de admissão, os prestadores foram considerados como empregados diretos não inscritos no regime previdenciário, não se tratando de descaracterização de segurados autônomos, uma vez que a Fundação não teria efetuado nenhum recolhimento demonstrando esta condição. O levantamento tomou por base os livros de ponto e recibos de pagamento, cujo valores foram confrontados com os registros contábeis dos Livros Diários do estabelecimento matriz e filiais, conforme relacionados no relatório. Consta ainda informação de que: *“a empresa teve cancelada a isenção do recolhimento da cota patronal devida através do Ato Cancelatório N.º 01/97, emitido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Osasco em 20/01/97, decisão essa mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS através do Acórdão N.º 17852/97 da 4.º Câmara de Julgamento, em 25/09/97.*

A autuada apresentou impugnação, documento de fls. 70/82, onde inicia esclarecendo tratar-se de entidade de assistência social beneficente que atua na área de educação. Afirma que os fatos objeto do lançamento seriam referentes a pagamentos feitos a título de prestação de serviços, cuja atividade a fiscalização entendeu ser tarefa de caráter contínuo. Entretanto, afirma, essa atividade, ao contrário desse entendimento, refere-se aos Orientadores, que são professores submetidos a tirocínio docente como alunos da pós-graduação. Dessa forma, advoga que a quota patronal não poderia ser devida sobre parcelas que não constituem remuneração de serviços prestados à Impugnante, na qualidade de empregados. Entende que a própria fiscalização teria revelado que se trataria de Orientador, portanto, sem incentivo a

qualificação de professor e por isso, não se trata de contraprestação por serviço de magistério, por não se constituir tarefa de caráter contínuo. Complementa que, ademais, quanto a quota patronal, seria a impugnante, efetivamente, uma entidade de assistência social beneficente, instrumentalizando as suas atividades no campo educacional, sobretudo pelo apoio ao Poder Público na execução dos seus projetos para auto sustentação de comunidades carentes e equipamentos públicos, capacitando milhares de pessoas matriculadas nos seus cursos, gratuitamente, o que representaria o comprometimento de sua receita em percentual que ultrapassa os valores exigidos como um dos requisitos para o exercício do direito à imunidade da quota patronal. Nesse ponto, passa a apresentar questões atinentes à impropriedade da cassação de sua isenção e de sua natureza jurídica de entidade filantrópica/fundação. Os principais argumentos de defesa constantes da impugnação estão devidamente sintetizados no relatório da Decisão objeto do presente recurso.

O lançamento relativo à NFLD - DEBCAD 32.232.106-9, foi julgado procedente pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Osasco/SP, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO / 21.629.001 N.º 007/99 (fls. 88/99), de 02 de março de 1999. A decisão exarada apresenta a seguinte redação:

#### PROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

O Supervisor de Equipe Fiscal da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Osasco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo an. 2º da Portaria MPAS n.º 3.379, de 20/06/96, que alterou o Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPS/GM n.º 458, de 24/09/92;

Considerando que a empresa contestou o débito lançado pela fiscalização;

Considerando que os elementos aduzidos na defesa não foram suficientes para alterar o procedimento fiscal;

Considerando o Relatório de Análise, que integram o presente julgado;

#### RESOLVE:

- a) Julgar PROCEDENTE o lançamento de débito;
- b) Notificar a empresa, remetendo-lhe cópia desta Decisão e do Relatório de Análise em anexo.

Cientificada da decisão acima reproduzida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 107/110), onde reitera as afirmações de que as pessoas elencadas no levantamento não seriam empregados e nem de qualquer outra categoria de segurados e que não teriam praticado serviços na qualidade de empregados, tratando-se de exercício de atividade de autônomo.

Em julgamento ocorrido em 02/03/2001, a 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), decidiu pela exclusão da exigência as contribuições lançadas com base nos arts. 22 e 94, da Lei 8.212, de 1991 e, com relação ao débito remanescente, por baixar os autos em diligência, para que fosse elaborado Relatório Fiscal Complementar, para efeito de se configurar a existência concomitante de todos os pressupostos do vínculo empregatício, com relação a cada um dos trabalhadores envolvidos com o débito, abrindo-se novo prazo para defesa da Recorrente e emissão de nova Decisão-Notificação. Tudo conforme a Decisão n.º 02/00042/2001, datada de 02/03/2001 (fls. 152/157)

Cumprindo a diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, foi elaborado pela autoridade fiscal o “Relatório Fiscal Complementar” (fls. 183/187) e anexados

documentos, sendo cientificada a contribuinte para apreciação e manifestação no prazo de 15 dias. A autuada apresentou a manifestação de fls. 340/348. Consta ainda manifestação da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP (fls. 368/376), favoravelmente à manutenção da autuação pelos motivos que expõe, sendo em seguida o processo reencaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para inclusão em nova sessão de julgamento.

Submetido a novo julgamento, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS pela anulação do lançamento e determinada a expedição de nova notificação, com reabertura de prazo recursal (fls. 379/383), conforme a seguinte ementa do Acórdão n.º 00050, de 20/02/2003:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - Filantrópica - Perda da qualidade de filantrópica, competência do CNAS e caracterização de segurado empregado. Anular a NFLD.

Baseado no Parecer Técnico de fls. 387/399, aprovado pela presidência do CRPS, foi elaborada “Pedido de Revisão de Acórdão”, documento de fls. 401/403, e após ciência e manifestação da interessada (fls. 408/419), o processo retornou ao Conselho de Recursos para apreciação de tal pedido. O processo foi novamente submetido à apreciação da 2ª Câmara do CRPS, ocasião em que foi decidido por nova diligência, para fins de que a autuada fosse cientificada do “Pedido de Revisão”, novamente para apreciação e manifestação (fls. 484/486). Ciente de tal decisão, a contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 502/524). Em despacho de fl. 530 deliberou a 2ª Câmara do CRPS pelo sobrestamento do julgamento até decisão relativa a pedido de revisão quanto à questão do cancelamento da isenção, com retorno do processo à unidade de origem. O processo retornou ao CRPS em 30/04/2007, sendo posteriormente transferido ao, então, Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, haja vista o disposto no art. 29 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Em julgamento ocorrido em 04/11/2008, decidiu a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes pelo Conhecimento do Pedido de Revisão da decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. Foi decidido em julgamento pela anulação do Acórdão n.º 000889/2004 da 2ª Câmara do CRPS e em substituição, por declarar a NULIDADE da Decisão/Notificação da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Osasco/SP, do INSS, devendo ser procedido a novo julgamento, dessa feita, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme as então vigentes regras de competência para julgamento. Tudo conforme o Acórdão n.º 206-01.476 (fls. 554/578), que apresenta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO - NULIDADE DE NOTA TÉCNICA QUE CONSUBSTANCIAVA ACÓRDÃO - DECISÃO CONTRÁRIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULAMENTE STF - RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR - NULIDADE DA DN POR NÃO CONTEMPLAR OS TERMOS DO RELATÓRIO.

Declarada a nulidade da Nota Técnica 73/2001, que contrariou a Nota Técnica 289/2000 restabelecendo a isenção previdenciária cancelada pelo INSS, enseja a revisão de acórdão por parte do CRPS, a fim de que sejam revistos o julgamento dos débitos que decorreram da mesma.

Foi emitida informação pela Procuradoria Federal Especializada do INSS no sentido de indicar a anulação da NT 73/2001, substituída em 17/12/2004 pelo Parecer MPS/CJ n.º

3392, razão porque determinou o urgente encaminhamento do Processo ao CRPS para eventual revisão do acórdão n.º 889/2004.

Em voto proferido pela 4ª Cam, no sentido de não conhecer do recurso interposto pela FIEO, manteve-se o ato cancelatório contra ela emitido, em virtude do descumprimento do inciso IV do art. 55 da Lei 8212/91. Destaca, ainda a manifestação expressa do Parecer CJ/MPS n.º 3392/2004, no sentido de que a propositura de ação judicial por parte da entidade, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Foi emitido Despacho de n.º 206-183/08, onde esclarece o Sr. Presidente da 6ª Câmara do 2º CC: O pedido de revisão do acórdão 203/2007, foi rejeitado por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho em 24/04/2008, dessa forma, permanece válido o Ato Cancelatório n.º 01/ 1997; as decisões proferidas tanto no acórdão 353/2001, como no despacho 48/2004 foram tomadas sem que fosse dado ao CRPS o conhecimento sobre a demanda judicial a que se refere o Parecer CJ/MPS 3392/2004; as decisões proferidas no acórdão n.º 882/2004 tomaram por base o disposto no acórdão n.º 353/2001, que foi anulado pelo acórdão 203/2007.

Entendo que persiste o argumento para que se proceda a nulidade da DN anterior, inclusive porque pela emissão do relatório fiscal complementar, foram excluídos levantamentos, o que deve ser submetido a novo julgamento no âmbito da primeira instância.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos: **Súmula Vinculante n.º 8** - “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 17/12/1998. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 01/1993 a 12/1997, dessa forma, em aplicando-se o art. 173 e a súmula vinculante n.º 8 do STF não existem decadência de contribuições.

Processo Anulado.

A contribuinte interpôs recurso, documento de fls. 598/620, que foi recebido como Impugnação, sendo os autos remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, para que fosse procedido a novo julgamento de primeira instância, conforme decidido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso parcialmente procedente, sendo excluídos do lançamento diversos valores/competências onde se considerou que não teria restado comprovada a condição de segurado empregado para os prestadores de serviços relativos a tais competências, conforme conclusão constante do “Relatório Fiscal Complementar” elaborado pela autoridade fiscal (fls. 183/187). O Acórdão proferido pela DRJ (fls. 680/592) apresenta a seguinte ementa:

**AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DECADÊNCIA. SEGURADO EMPREGADO.**

A interposição de ação judicial com o mesmo pedido requerido na esfera administrativa representa desistência desta, pois, ao final, prevalecerá a decisão judicial.

A decadência tributária é regida pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, segundo decisão do Conselho de Contribuintes que anulou a decisão de primeira instância. \_

Presentes os pressupostos caracterizadores da prestação de serviço por segurado empregado, as remunerações percebidas pelos segurados será assim tributada, independentemente da roupagem jurídica dada pela fiscalizada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 709/735), onde preliminarmente requer o total acolhimento de seu: *“... pedido de decadência com amparo no artigo 150 do CTN, bem como, sobrestar o feito até que seja proferida decisão terminativa com força de coisa julgada nos autos do Processo Administrativo n.º 37317.005262/2003-68, no qual discute-se: o mérito da autuação, seja, a Titulação de Entidade Beneficente da Recorrente, por espelhar questão prejudicial ao deslinde deste feito.”*

Nessa linha, apresenta vasta argumentação voltada à contestação do quanto decidido no processo n.º 37317.005262/2003-68, que entendeu pela concomitância com discussão judicial travada pela recorrente relativamente ao tema. Afirma que a ação judicial não possui o mesmo objeto do processo administrativo n.º 37317.005262/2003-68, onde se discutiu sua manutenção como entidade imune ou isenta da contribuição previdenciária. Aduz a impropriedade do cancelamento de seu título filantrópico e do conseqüente lançamento de débito objeto de discussão no âmbito administrativo: *“...porque o amparo fático apontado pela fiscalização para lavrar o ato cancelatório e apurar débitos é completamente infringente ao Parecer CJ n.º 639/96, D.O.U. 01.10.96, aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social, no qual restou com precisão e minudência, estabelecida a distinção entre remuneração, como “in casu”, por serviços prestados às Entidades Mantidas e a vedação à remuneração pela gestão da Entidade Mantenedora (Beneficente).”* Volta a afirmar que a lavratura do Ato Cancelatório de Isenção, ocorrida em 1997, não reuniria condições fáticas e jurídicas para amparar a decisão proferida, vez que *sub-judice*, frente estar em curso a discussão administrativa em que discutiria sua legitimidade, voltando a defender tratar-se de entidade sem fins lucrativos com título de reconhecimento outorgado por decreto municipal. Na sequência, invoca a aplicação dos efeitos da Medida Provisória n.º 446, de 10 de novembro de 2008, que revogou ao art. 55 da Lei n.º 8.112, de 1991, no sentido de que, embora não tenha sido convertida em lei, durante sua vigência surtiu todos os efeitos legais, como explicitado na Nota DECOR / CGU/AGU N.º 180/2009 U-JGAS, aprovada pela Advogado- Geral da União Interino. Quanto ao mérito, ratifica os termos da impugnação, de que os professores que prestavam serviços eventuais e esporádicos, apenas para suprir lacunas, não poderiam ser considerados como efetivos, e portanto empregados, e volta ao argumentos de que seria beneficiária de isenção, mediante os seguintes argumentos:

#### IV - DA CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS:

Outro aspecto a ser debatido é o entendimento absolutamente equivocado de que os professores que prestavam serviços eventuais e esporádicos, apenas para suprir lacunas sejam considerados como efetivos, e, portanto, empregados. Demais disso, considerou também, em gritante equívoco, professores que foram convocados apenas para ministrar algumas palestras, como empregados. `

Ora, vale lembrar, que desde o início, quando da lavratura das autuações, todos os argumentos da fiscalização estão desacompanhados de provas, como aliás, a isso aludiu

a decisão da Sra Coordenadora de Entidades Sociais, do Serviço Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Demais disso, se devidas fossem as contribuições relativas a estes prestadores de serviços, seriam as relativas ao empregado e não do empregador face a imunidade gozada.

(...)

### III – DA IN RFB N.º 971/09

Todas as razões de mérito acima conduzem indiscutivelmente à insubsistência do lançamento. Porém, não é demais ressaltar, a imperiosa aplicação ao caso vertente das disposições contidas nos artigos 242 e 246 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13 de novembro de 2009, no que concerne à remissão e ao Prouni.

Isto porque, o artigo 242 da IN determina a extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 25 de julho de 1981 até a data de publicação da Lei n.º 9.429/96, vale dizer, até 27.12.96, quando publicada no DOU.

Também, no artigo 246, desobriga a entidade beneficente de apresentar pedido de isenção, desde que tenha aderido ao Prouni, como é o caso da Recorrente. Portanto, de fato e de direito, sob qualquer aspecto, o lançamento não sobrevive, como requer seja decretado.

Ao final, questiona o valor da multa e juros aplicados no lançamento, sob argumento de exacerbados, e solicita que intimações sejam veiculadas em nome dos patronos, bem como, os quais requer que sejam intimados de data e hora da sessão de julgamento, para proceder a sustentação oral.

Consta às fls. 817/826 “Memorial”, oferecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP a título de subsídios necessários ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 31/05/2010, conforme atesta do Aviso de Recebimento de fl. 706. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 22/06/2010, conforme carimbo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fl.709), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

### **Delimitação do Objeto da Presente Lide**

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso mérito, cumpre preliminarmente esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e

contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme relatado, a presente autuação refere-se às contribuições incidentes sobre remunerações pagas pela Fundação a título de prestação de serviços. Constatou-se que tais prestações seriam, de fato, decorrentes da realização de tarefas em caráter contínuo, nas dependências da empresa e relacionadas com a atividade fim da mesma, conforme descritos nos recibos de pagamentos analisados. Considerou-se que tais prestações reuniriam condições que caracterizariam o vínculo empregatício e não tendo ocorrido o registro de admissão, os prestadores foram considerados como empregados diretos não inscritos no regime previdenciário, não se tratando de descaracterização de segurados autônomos, uma vez que a Fundação não teria efetuado nenhum recolhimento demonstrando esta condição.

Foi esclarecido no “Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” (fls. 28/32), que a autuada já teria sido objeto de cancelamento de sua isenção do recolhimento da cota patronal, conforme o Ato Cancelatório N.º 01/97, emitido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Osasco em 20/01/97, decisão essa mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, nos termos do Acórdão N.º 17852/97 da 4ª Câmara de Julgamento, em 25/09/97. Argui a recorrente que não haveria decisão final definitiva relativamente ao referido Ato Cancelatório de seu benefício à isenção, motivo pelo qual o presente lançamento deveria ser cancelado ou sobrestado até ulterior decisão. Os mesmos argumentos constam também da peça impugnatória analisada pela autoridade julgadora de piso, a qual relativamente a tal tópico, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

#### **Do Cancelamento da Isenção**

Quanto à isenção das contribuições previdenciárias, a questão já foi decidida em processo específico, n.º 37317.005262/2003-68, que tratou do julgamento do ato cancelatório n.º 01, de 20 de janeiro de 1997 (fls. 55).

Não pode ser olvidado que a entidade impetrou o Mandado de Segurança n.º 19983400009120-1/DF, objetivando “a concessão da segurança na forma liminar, para essar os efeitos da decisão proferida pela 4ª Cad do CRPS Acórdão 17852/97, de 25/09/97”.

Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 3392/2004, que assim trata a questão:

*Em suma, o pedido da entidade em ambos os processos (administrativo e judicial) direcionava-se para de anulação do julgado do CRPS.*

*A alegação por parte da Fundação Instituto de Ensina para Osasco de que os pedidos são distintos, vez que no Mandado de Segurança buscou-se a anulação do ato do CRPS em razão de o Conselho ter decidido sobre pedido diverso do demandado, não se sustenta, haja vista que disposto no § 3º do art. 126 da Lei n.º 8.213/91 não exige a identidade das causas de pedir, mas, sim, a identidade dos pedidos.*

*E, neste caso, não se pode olvidar que o pleito formulado administrativamente pela entidade era para anulação do julgado do CRPS, idêntico, portanto, ao pedido ventilado em sede de Mandado de Segurança.*

*Importante salientar que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação por esta Consultoria Jurídica, que emitiu o Parecer/CJ/Nº 309 7/2003, aprovado pelo*

*Ministro de Estado da Previdência Social em 09 de julho de 2003, assim se posicionando:*

*EMENTA: Assistência social. Renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social. Utilização concomitante das instâncias judicial e administrativa pela entidade. Desistência do recurso. 1. O ingresso na esfera judicial com o propósito de anular o julgamento proferido na via Administrativa importa em desistência do recurso administrativo interposto. 2. Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

Destarte, tendo a Fundação Instituto de Ensino para Osasco optado pela via judicial, direito lhe assegurado pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República, não poderia a Consultoria Jurídica do Ministério sequer conhecer do pedido administrativo, pois a instância judicial há de prevalecer sobre o julgamento administrativo, dado os efeitos ínsitos da sentença, que restará por constituir situação jurídica indiscutível e imodificável, atributos não integrantes das decisões administrativas.

A situação concreta mostra-se ainda mais grave quando se verifica que a primeira decisão proferida pelo CRPS havia sido respaldada pelo Poder Judiciário, que, por meio de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 19983400009120-1/DF, bem compreendeu e expôs a verdadeira natureza dos salários pagos aos diretores-professores da entidade.

Vale transcrever passagem da sentença proferida:

*8. É certo que o Diretor de entidade filantrópica poderá acumular outro cargo e somente por ele ser remunerado em igualdade de condições com os demais empregados da entidade. Isso não implica a perda da isenção fiscal. Mas como bem argumentou a autoridade coatora “como se pode explicar a coincidência de apenas os Diretores da Fundação, que acumulam o cargo de Professor, e por este percebem uma remuneração aproximadamente 20 vezes maior que a de um simples professor da entidade, trabalhando sob as mesmas condições?”*

*9. Não há dúvida que os excessivos salários pagos aos diretores/professores da impetrante evidenciam-se uma remuneração indireta pelo exercício do cargo de diretor. Ou como diz o órgão do Ministério Público Federal: “os acréscimos na remuneração dos diretores - discrepantes - mostram-se como indícios de que o trabalho remunerado se apresenta como verdadeiro subterfúgio para remunerar filantropos.”*

*A manobra processual praticada pela entidade com o objetivo de esquivar-se dos efeitos da sentença prolatada nos autos do mencionado Mandado de Segurança é facilmente percebida quando se coteja as datas dos pleitos formulados. Veja-se:*

*a) Em 25 de setembro de 1997 o CRPS por meio do Acórdão n.º 1 7852/97, não dá provimento ao recurso interposto pela entidade, mantendo o ato cancelatório de isenção perpetrado pelo INSS;*

*b) Em 19 de novembro de 1997 o presidente do CRPS indefere pedido da entidade que visava a anulação do Acórdão proferido;*

*c) Em 07 de abril de 1998 impetra a interessada o Mandado de Segurança n.º 19983400009120-1/DF, distribuído à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;*

*d) Em 24 de julho de 1998 e' proferida sentença denegando a segurança;*

*e) Em 16 de dezembro de 1998 a Procuradoria Regional da República emite parecer pelo não provimento do Recurso de Apelação interposto pela entidade;*

*j) Em 17 de junho de 1999, atendendo à solicitação da Consultoria Jurídica, o processo é solicitado à Gerência Executiva do INSS em Osasco;*

*g) Em 13 de junho de 2000 é emitida a Nota/CJ/Nº 289/2000, que indefere o pleito da entidade;*

*h) Em 12 de fevereiro de 2001 é emitida a Nota/CJ/Nº 73/2001, que revoga a Nota/CJ/Nº 289/2000 e determina ao CRPS a adequação do Acórdão nº 17852/97 ao Parecer/CJ/Nº 639/96.*

*Ou seja, é nítido que a reabertura do contencioso administrativo por iniciativa da Fundação Instituto de Ensino para Osasco foi motivada por seu insucesso no Mandado de Segurança impetrado.*

*Resta configurada, portanto, a violação da Nota/CJ/Nº 73/2001 ao comando inserto no art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91. que impõe a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto pelo contribuinte quando este propõe demanda judicial com pedido idêntico ao formulado em processo administrativo.*

O Parecer foi aceito pelo CRPS que decidiu, por meio do Acórdão nº 203/2007 (fls. 515/524), não conhecer o recurso administrativo, mantendo-se o ato cancelatório impugnado. .

A informação do contribuinte de que não há decisão definitiva proferida no processo que trata do ato cancelatório, o qual se encontraria no Câmara Superior de Recursos Fiscais não foi demonstrada. Em consulta realizada na página da internet do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (<http://carf.fazenda.gov.br>), verifico que, em 10/12/2009, por meio do Despacho nº 358/2009, foi negado “seguimento ao pedido de reexame de admissibilidade” de Recurso especial do contribuinte e encaminhando ao Presidente da Segunda Turma da CSRF“.

Todavia, informações colhidas no sistema Comprot, a fls. 652/653, demonstram que, em 23/12/2009, os autos retomaram à DRF Osasco. '

Não constatei, por conseguinte, qualquer indício de que o pedido da impugnante poderá ser acolhido. Prevaecem os fatos indicados na ementa de fls. 537, quais sejam, é definitiva a decisão administrativa favorável ao Ato Cancelatório nº 01/97. (destaques do original)

Apesar do esforço argumentativo da recorrente, no sentido de trazer à discussão o Ato Anulatório de seu direito à isenção, os fundamentos acima reproduzidos da decisão de piso deixam claro que o tema já foi exaurida e suficientemente abordado no processo administrativo nº 37317.005262/2003-68. Também relevante a reprodução de parte do voto da eminente Conselheira relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, neste mesmo processo, no Acórdão nº 206-01.476, de 04/11/2008 (fls. 554/576) que anulou a decisão Decisão/Notificação da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Osasco/SP do INSS. Em tal voto, a ilustre relatora também deixa pontuado que a discussão relativa ao cancelamento da isenção da autuada já teria se esgotado no respectivo processo (nº 37317.005262/2003-68), confira-se:

A NFLD em questão trata das contribuições patronais apuradas em razão do cancelamento da isenção da entidade, contudo não cabe mais qualquer apreciação quanto a aludida isenção, visto a emissão do parecer CJ/MPS 3392/2004 que pôs fim ao

deslinde, ao declarar a nulidade baseado em ilegalidade da NT 73/2001, que respaldou o julgamento das diversas NFLD da empresa recorrente no âmbito do CRPS.

(...)

Conforme destacado no relatório foi emitido Despacho de n.º 206-183/08, onde esclarece o Sr. Presidente desta 6ª Câmara do 2º CC: “O pedido de revisão do acórdão 203/2007, foi rejeitado por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho em 24/04/2008, dessa forma, permanece válido o Ato Cancelatório n.º 01/1997; as decisões proferidas tanto no acórdão 353/2001, como no despacho 48/2004 foram tomadas sem que fosse dado ao CRPS o conhecimento sobre a demanda judicial a que se refere o Parecer CJ/MPS 3392/2004; as decisões proferidas no acórdão n.º 882/2004 tomaram por base o disposto no acórdão n.º 353/2001, que foi anulado pelo acórdão 203/2007.

O cancelamento da isenção foi objeto do processo n.º 37317.005262/2003-68, cujo recurso foi julgado pela então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Acórdão n.º 203/2007, anulou o acórdão n.º 353/2001 e não conheceu do recurso da entidade.

Conforme já mencionado da decisão supra citada a entidade apresentou pedido de revisão que foi apreciado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no recurso de n.º 145.860. Tal pedido foi rejeitado pelo Despacho n.º 206-101/08, de 24/04/2008.

Da decisão de indeferimento foram opostos Embargos de Declaração que, por sua vez, foram rejeitados pelo Despacho n.º 206.219/08. Dessa forma, ocorreu o trânsito em julgado administrativo da decisão que cancelou a isenção da entidade.

Pelas razões apresentadas não serão arguidas questões que tenham por objetivo discutir o cancelamento da isenção da entidade.

Verifica-se, portanto, que não cabe discussão no presente lançamento a respeito da caracterização da autuada como entidade imune ou isenta das contribuições previdenciárias. Resta soberbamente demonstrado, conforme os trechos dos julgados acima reproduzidos, que o tema já se esgotou no âmbito administrativo, não assistindo razão a recorrente em suas afirmações de que o processo n.º 37317.005262/2003-68 estaria pendente de decisão final. Acrescente-se que referido processo encontra-se definitivamente arquivado desde 15/09/2017, conforme consulta realizada no Sistema “Comprot”, do Ministério da Economia, disponível para pesquisa na rede mundial de computadores. Improcedentes assim os argumentos voltados a eventual imunidade ou tendentes à discussão de seu direito à isenção das contribuições, uma vez que já foram objeto de apreciação e decisão definitiva em processo específico.

### **Alegações de Decadência/Prescrição**

Requer a contribuinte o reconhecimento da decadência de parte das contribuições lançadas, observado o prazo de contagem previsto no art. 150 §4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de n.º 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, prevalecem de fato as disposições contidas no CTN quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal, dessa forma, há que se perquirir quanto à ocorrência, ou não, de pagamentos, para efeito de aplicação do prazo decadencial, conforme os comandos normativos suso referenciados. Os fatos geradores do presente lançamento abrangem períodos de apuração de 01/01/1993 a 31/12/1997, conforme o “Discriminativo do Débito Consolidado”, de fls. 10/11.

Considerando que a ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ocorreu em 17/12/1998, conforme data e assinatura do representante legal da contribuinte constantes da folha de rosto da NFLD (fl. 3), não havendo qualquer informação ou documentos que atestem recolhimentos ocorridos no período, temos que no presente caso, não constatados pagamentos, o dispositivo legal a se aplicar é o art. 173, inc. I, do CTN, Dessa forma, a decadência somente alcançaria fatos geradores anteriores à competência 11/1992 (inclusive). Sem razão portanto a recorrente quanto à alegação de decadência, uma vez que não aplicável ao caso o art. 150 §4º do CTN, conforme demonstrado.

### **Mérito**

Alega a recorrente que os professores incluídos na autuação lhe prestavam serviços eventuais e esporádicos, apenas para suprir lacunas e não poderiam ser considerados como efetivos em tópico intitulado “Da Caracterização de Segurados Empregados”:

Outro aspecto a ser debatido é o entendimento absolutamente equivocado de que os professores que prestavam serviços eventuais e esporádicos, apenas para suprir lacunas sejam considerados como efetivos, e, portanto, empregados. Demais disso, considerou também, em gritante equívoco, professores que foram convocados apenas para ministrar algumas palestras, como empregados. `

Ora, vale lembrar, que desde o início, quando da lavratura das autuações, todos os argumentos da fiscalização estão desacompanhados de provas, como aliás, a isso aludiu

a decisão da Sra Coordenadora de Entidades Sociais, do Serviço Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Demais disso, se devidas fossem as contribuições relativas a estes prestadores de serviços, seriam as relativas ao empregado e não do empregador face a imunidade gozada.

(...)

Foi consignado no relatório fiscal que as prestação de serviços objeto do lançamento seriam, de fato, decorrentes da realização de tarefas em caráter contínuo, nas dependências da empresa e relacionadas com a atividade fim da Fundação, conforme descritos nos recibos de pagamentos analisados. Assim, os prestadores de serviços, denominados “Orientadores”, seriam na realidade professores, uma vez que assinavam o “Livro de Ponto de Docentes” e têm consignado em seus contratos o recebimento por horas-aulas, bem como com a fixação do horário das mesmas. Além de tais orientadores, foram encontrados outros segurados, que também prestavam serviços de forma contínua para a Fundação e suas remunerações foram verificadas através de lançamentos contábeis nos Livros Diários, conforme consta no ANEXO III A do relatório. Dessa forma, a fiscalização considerou que tais prestações reuniriam condições que caracterizariam o vínculo empregatício. E não tendo ocorrido o registro de admissão, os prestadores foram considerados como empregados diretos não inscritos no regime previdenciário, não se tratando de descaracterização de segurados autônomos, uma vez que a Fundação não teria efetuado nenhum recolhimento demonstrando esta condição. Tenho que o tema foi acertada e suficientemente examinado no julgamento de piso nos seguintes termos:

#### **Da Caracterização de Segurados Empregados**

Em 02/03/2001 (fls. 151), os autos foram baixados em diligência pelo CRPS a fim de que a Fiscalização comprovasse "a existência concomitante de todos os pressupostos do vínculo empregatício, com relação a cada um dos trabalhadores envolvidos com o débito".

O relatório fiscal foi providenciado e as razões da Fiscalização foram expressamente impugnadas.

Antes de mais nada, deve-se salientar que a Auditora Fiscal, após realizar diligência fiscal na entidade, excluiu do lançamento Adair Martins Pereira, Dione Lis M. Pereira, Djalma Clarín Pereira, Gladstone M. Pereira, Jaqueline Kalmus, Renata Paparelli, Almeri Paulo Finger, Victor Meyer Jr., Ada Pelegrini Grinover, Braz A.A. Brancato, Amelia Silveira, Heleno T. Torres, Marly Felice Vicente, Noemia Lazzareschi, João Batista J. Martins, Katharina A. Beraldo, Roberto Bologhini Jr., Margarida Abreu Guzzoni. Logo, a Fiscalização acolheu em parte as alegações da impugnante.

Quanto aos professores, os fatos trazidos aos autos pela Fiscalização demonstram que estes trabalhadores devem ser enquadrados como segurados empregados. Estes funcionários trabalham nas dependências da entidade e ministram aulas, relacionadas à atividade-fim da impugnante. Para tanto, estão sujeitos a normas administrativas e pedagógicas do estabelecimento de ensino, respeitando a grade curricular, ao calendário e ao horário das aulas e subordinando-se ao professor coordenador do curso. Os serviços são prestados por vários meses de forma contínua e regular, percebendo remunerações mensais.

A impugnante acrescenta que os professores prestaram serviços de natureza técnica e ministraram aulas para alunos que necessitavam complementar a grade curricular. Estes profissionais são contratados temporariamente para atender determinada finalidade, pois os professores empregados “nem sempre estão disponíveis para cumprimento da carga

horária complementar". Reconhece contratar “professores para estes serviços, de natureza eventual e esporádica

Ora, os professores são contratados temporariamente para ministrar aulas quando os professores empregados não estão disponíveis para cumprimento da carga horária complementar. Embora os professores tenham autonomia técnica, o conteúdo repassado aos alunos é determinado pela entidade. A orientação pedagógica e a grade curricular são determinadas pela entidade. O professor não tem a liberdade de lecionar o que bem desejam no horário e local que julgar mais adequados. Não pode escolher os alunos. Além disso, reportam-se ao coordenador do curso. Exercem atividades típicas dos professores empregados quando estes não estão disponíveis. As características apresentadas em muito se assemelham aos trabalhadores temporários: há contratação por tempo determinado de professor a fim de suprir necessidade temporária da entidade, a qual não tem empregados suficientes para o atendimento da demanda.

Assim, como os trabalhadores temporários são empregados, o mesmo enquadramento devem ter os professores em questão. Afinal, estes professores temporários exercem atividades que, a princípio, seriam realizadas pelos professores empregado.

Concluo que os professores mencionados pela Fiscalização devem ser enquadrados com segurados empregados. \_

O mesmo se diga dos orientadores, que também ministram aulas a alunos dependentes e adaptantes. A condição especial destes alunos que, ou não foram reprovados ou são provenientes de outras faculdades, não altera a condição de professor destes orientadores. A alegação inicial da impugnante de que os orientadores seriam “professores submetidos a tirocínio docente como alunos da pós-graduação” não foi demonstrada. Nem precisaria ser, pois, se os orientadores recebem remuneração por serviços prestados à entidade, esta remuneração deve ser tributada visto que os segurados em questão exercem atividade subordinada. Difícil crer na hipótese de que alunos da pós-graduação agiriam sem subordinação à entidade.

Como bem informou a Fiscalização: “*Os orientadores assinavam o 'Livro de Ponto de Docentes', e em seus contratos com o empregador consta pagamento por horas-aula bem como a fixação do horário das mesmas.*” Estes contratos, a fls. 321/324, demonstram a pessoalidade do serviço prestado bem como sua não-eventualidade, visto que são contratados serviços relacionados à atividade-fim da entidade pelo período de um semestre. Não foram contratadas simples palestras ou promoção de debates (eventos esporádicos de curta duração), contrata-se, isto sim, a função de orientador de um curso semestral mediante remuneração por horas-aula.

Os contratos não entram em detalhe sobre como o serviço será prestado, qual o conteúdo repassado aos alunos, quais os critérios de aprovação, quantos alunos serão orientados. Observa-se certa indeterminação do conteúdo da prestação de serviço. Esta característica acaba por dar à entidade o direito de intervir na maneira como serão prestados os serviços.

(...)

Assim, não obstante tenha contratado profissionais especializados, a impugnante não abriu mão de controlar a maneira como seria realizado o trabalho. Saliente-se que não há, nos contratos juntados aos autos, qualquer indício de que o risco da atividade seja das pessoas contratadas. Não se vê a obrigação dos trabalhadores de fornecerem o material didático necessário ao curso. Os contratos não falam em material ou equipamento que possam auxiliar o aprendizado dos alunos.

Correto o procedimento fiscal que considerou os orientadores como segurados empregados. ,

A respeito dos seguranças, informa a Fiscalização que “o trabalho de segurança por sua própria natureza envolve assiduidade, pontualidade, responsabilidade e subordinação ao empregador.” Acatam ordens e orientações da empresa e obedecem horários estabelecidos. Os serviços foram prestados por vários meses de forma regular e contínua, percebendo mensalmente, por vezes quinzenalmente. Os oito seguranças informados não estavam vinculados a qualquer outra empresa;

A impugnante, por outro lado, alega que eles foram contratados para trabalhos específicos tais como em datas de exames vestibulares, em que há demanda extraordinária de serviços. Nestes períodos, além dos seguranças, é também contratado pessoal administrativo para a realização dos exames. Os serviços seriam eventuais e deixariam de ser prestados assim que terminado o processo seletivo.

Novamente, a impugnante não logrou êxito em afastar a pretensão fiscal. As alegações da impugnante contrariam os fatos apurados pela Fiscalização. Os seguranças em questão prestam serviços comumente prestados por empregados. A necessidade de segurança é permanente e é uma atividade tipicamente subordinada. Não imagino um segurança contratado por uma empresa que aja autonomamente, sem respeitar regras impostas pela contratante. Está presente a subordinação, pois seguem ordens emanadas pela contratante durante a prestação dos serviços e estão sujeitos ao cumprimento de horário.

Saliente-se que as alegações da entidade não foram demonstradas e que a Fiscalização apurou que os serviços foram prestados por vários meses de forma regular e contínua, percebendo os trabalhadores mensalmente, por vezes quinzenalmente.

Considero demonstrado que os seguranças devem ser enquadrados como segurados empregados. '

Segundo a Fiscalização, Karen Bradbury e Edna Cristina S. Lira “exerciam funções de apoio administrativo, executando tarefas comuns às secretárias, tais como digitação, arquivo, inscrição de novos alunos, etc”. Cumpriam horários e executavam atividades designadas pela impugnante. Os serviços em questão necessariamente são subordinados, não vejo como funções de apoio administrativo possam ser executadas sem ordem superior. Os serviços em questão (digitação, arquivo, inscrição de novos alunos) são executados à medida que o superior os determina. Não é minimamente verossímil que tais funções subordinadas sejam executadas por trabalhadores autônomos. São seguradas empregadas. `

Saliente-se que a Fiscalização trouxe fatos que demonstram a prestação de serviço subordinado. Mesmo sem descrever, segurado por segurado, a maneira como os serviços foram prestados, a divisão dos segurados em grupos homogêneos e a descrição do vínculo entre os integrantes dos grupos e a impugnante são suficientes para demonstrar a pretensão fiscal. Ademais, as alegações da impugnante não foram satisfatórias sequer para lançar dúvidas sobre a procedência do lançamento. Além disso, a impugnante não juntou documentos que confirmassem suas alegações. Estão presentes, portanto, os pressupostos previstos na alínea “a” do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212, de 1991:

(...)

Não há dúvidas de que existe liberdade contratual entre os trabalhadores e a impugnante. Não há indícios de que eles sejam obrigados a firmar contratos nas condições impostas pela impugnante. A questão não é esta. Liberdade contratual não se confunde com subordinação do segurado empregado. A subordinação ocorre quando o trabalhador não assume o risco do negócio e recebe ordens de quem o contrata na execução dos serviços. A subordinação é evidenciada quando são contratados trabalhadores para suprirem demanda extraordinária não atendida pelos empregados. Ora, se o serviço é exatamente o mesmo prestado por empregado, como se admitir que

alguns são autônomos e outros são empregados? Quer a entidade convencer que controla, como empregadora, parte do serviço, mas deixa outra parte ao livre arbítrio dos trabalhadores temporários que, a princípio, estão menos habituados aos procedimentos internos?

No presente caso, não foram desvirtuados conceitos do direito privado a fim de tributar a entidade. O conceito de subordinação utilizado pela Fiscalização não é diferente da subordinação trabalhista. Quem procura distorcer conceitos é a impugnante ao alegar que serviços esporádicos não podem ser prestados por segurados empregados. O trabalhador temporário e o contrato por tempo determinado existem justamente para afastar o conceito de que o contrato laboral necessariamente é por tempo indeterminado. O contrato de emprego presume-se por tempo indeterminado, mas não tem obrigatoriamente esta característica.

A relação trabalhista é uma relação privada entre empregado e empregador, já a relação previdenciária é pública, regida por normas federais cogentes, contra as quais não podem os particulares dispor. Se a Auditoria Fiscal constatar que determinado segurado presta serviços típicos de um segurado empregado, irá tributar a relação deste segurado conforme determina a lei, independentemente do contrato existente entre as partes.

Como a presente notificação só tem efeitos previdenciários e não trabalhistas, o Fisco não extrapolou suas atribuições.

(...)

Tendo em vista que as normas tributárias são cogentes e que a tributação deve ser providenciada conforme os fatos geradores identificados, não é possível se anular a NFLD em julgamento sob a alegação de que a empresa tinha entendimento diferente. Agir desta forma é submeter a tributação à conveniência do contribuinte, contrariando os princípios basilares do Direito Tributário, notadamente o disposto no artigo 142 do CTN:

A despeito das alegações apresentadas pela contribuinte, a análise dos documentos acostados aos autos pela autoridade fiscal lançadora deixam evidente a caracterização de segurados empregados no presente lançamento. Baseado em tais constatações, consonante com a decisão de piso e também adotando seus fundamentos, considero suficientemente demonstrada a caracterização do vínculo de emprego, devendo ser a mantida a parte remanescente do lançamento.

### **Multa e Juros Aplicados**

Questiona a autuada o valor da multa e juros aplicados no lançamento, sob argumento de que exacerbados.

Há que se pontuar que a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Não obstante, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto

no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Dessa forma, deverá ser observado o disposto na referida Portaria, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC, há orientação expressa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF n.º 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria n.º 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Finalmente, em relação ao requerimento de que as intimações relativas ao presente processo sejam veiculadas em nome dos patronos, cumpre seu indeferimento, posto que não encontra amparo no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Da mesma forma, quanto ao pedido de intimação prévia do patrono para fins de sustentação oral. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. Acorde o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME n.º 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na *internet*. Deve portanto a parte, ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então, adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 19 do Acórdão n.º 2202-008.137 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35415.000323/2001-03